



À

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP – FAPETI

Comissão Permanente de Licitação

At. Pregoeiro,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2024. Processo Administrativo nº 93/2024.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4 da Lei 14.133/2021 e previsão do item 7.4 do Edital de Licitação correspondente, oferecer suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela licitante **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, o que faz nos seguintes termos:

1. DOS FATOS

Ciente da abertura de Pregão Eletrônico pela FAPETI para *“prestação do serviço especializados em fornecer solução de disparos e recepção de mensagens via WhatsApp Bussines API e plataforma de chat de atendimento Omnichannel, incluindo suporte na implantação, integração, treinamento e suporte técnico”*, esta Recorrida, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (“VISUAL”) retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Durante a sessão pública ocorrida às 9h00min do dia 27/08/2024, a VISUAL logrou-se arrematante do item 01. Ato seguinte à análise da documentação apresentada pela Recorrida, esta foi declarada habilitada.

Posteriormente, a licitante OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, ora Recorrente, manifestou intenção de interpor recurso administrativo em face do resultado da licitação. No entanto, o recurso apresentado pela Recorrente não merece prosperar devendo ser julgado improcedente, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

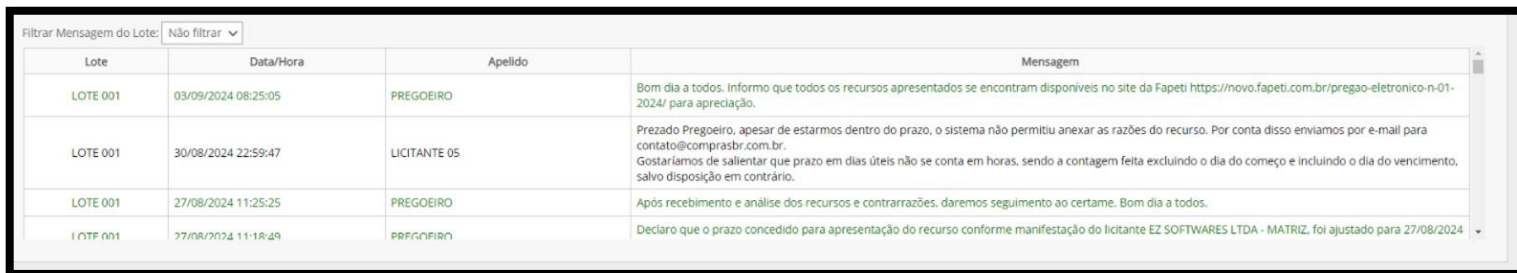
2. TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou a classificação da VISUAL deste certame foi prolatada no dia 27/08/2024.

No mesmo dia, a Recorrente manifestou a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, conforme previsão do artigo 165, I da Lei 14.133/2021 e item 7.4 do Edital.

O prazo para apresentação dos recursos findou-se em 30/08/2024. No entanto, na respectiva data não havia no sistema do certame nenhum recurso disponível para consulta pela Recorrida.

Somente em 03/09/2024 o d. pregoeiro manifestou no site informando acerca da disponibilidade do recurso apresentado pela Recorrente através do site da FAPETI, consoante cópia extraída do chat:



Lote	Data/Hora	Apelido	Mensagem
LOTE 001	03/09/2024 08:25:05	PREGOEIRO	Bom dia a todos. Informo que todos os recursos apresentados se encontram disponíveis no site da Fapeti https://novo.fapeti.com.br/pregao-eletronico-n-01-2024/ para apreciação.
LOTE 001	30/08/2024 22:59:47	LICITANTE 05	Prezado Pregoeiro, apesar de estarmos dentro do prazo, o sistema não permitiu anexar as razões do recurso. Por conta disso enviamos por e-mail para contato@comprasbr.com.br . Gostaríamos de salientar que prazo em dias úteis não se conta em horas, sendo a contagem feita excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.
LOTE 001	27/08/2024 11:25:25	PREGOEIRO	Após recebimento e análise dos recursos e contrarrazões, daremos seguimento ao certame. Bom dia a todos.
LOTE 001	27/08/2024 11:18:49	PREGOEIRO	Declaro que o prazo concedido para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante EZ SOFTWARES LTDA - MATRIZ, foi ajustado para 27/08/2024

Destaca-se que, nos moldes do art. 165, §4 da Lei 14.133/2021 *“o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal **ou de divulgação da interposição do recurso.**”*

Assim, considerando que a Recorrida só teve acesso ao recurso interposto pela Recorrente no dia 03/09/2024, tem-se que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas contrarrazões iniciou-se no dia 04/09/2024 e findar-se-á em 06/09/2024, motivo pelo qual a presente peça é tempestiva.

3. DO MÉRITO – Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida VISUAL. Necessidade de manutenção da sua classificação.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a classificação da Recorrida é indevida, sob o fundamento de que a proposta apresentada por esta é desconexa com a realidade do mercado e, portanto, é inexequível. No entanto, consoante será demonstrado, tal alegação não deve prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente tenta confundir a comissão de licitação ao erro, pois o objeto pretendido pelo certame é uma solução nova para o mercado nacional, desenvolvida pelo advento da pandemia.

Salienta-se que a Recorrente menciona em suas razões recursais uma resposta concedida por este órgão ao questionamento realizado por uma das licitantes, qual seja, a Maxx Projetos. No entanto, o que a Recorrente oculta é que o esclarecimento solicitado na ocasião pela licitante Maxx Projetos foi confuso e mal elaborado, o que pode ter induzido o d. pregoeiro ao erro. Veja a transcrição de parte do esclarecimento:

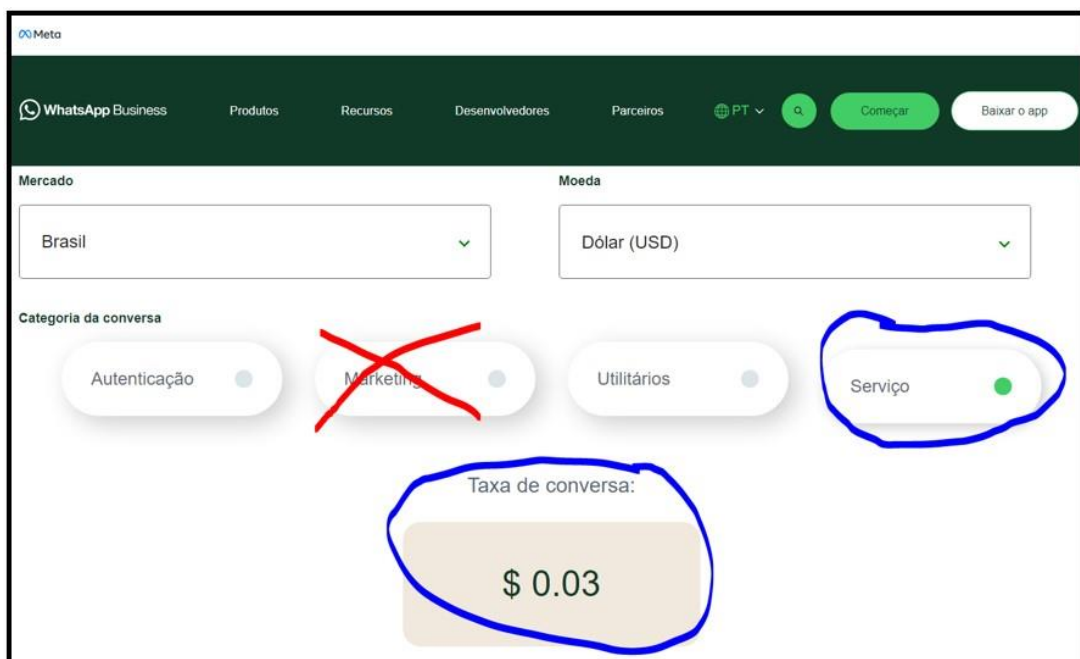
E as conversas ativas iniciadas pelo Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI, são classificadas em três categorias: Utilidade, Marketing e Autenticação, com tarifação diferenciada para cada tipo e baseada em U\$ Dólar.

A licitante Maxx Projetos não mencionou em seu esclarecimento que “ATENDIMENTO”, seja ele ativo ou passivo, se encaixa na categoria “SERVIÇOS”, que é uma opção de custo bem inferior.

Com isso o d. Pregoeiro respondeu que “[...] para padronizar todos os orçamentos solicitamos que usem apenas a categoria Marketing que possui o maior valor, tendo em vista que não possuímos um número aproximado do uso de cada categoria.”

Ocorre que na mesma resposta o D. pregoeiro apresentou sim o número aproximado de uso, sendo 5.000 disparos de mensagens e 2.000 recepções de mensagens, totalizando as 7.000 mensagens mensais previstas.

Na categoria “SERVIÇOS” (que é o caso, pois se refere a atendimento aos alunos e interessados), não importa quantos disparos ou recepção se realiza, pois o custo é o mesmo (U\$ 0,03) conforme imagem abaixo extraída do site da META:



Fonte: [https://business.whatsapp.com/products/platformpricing?lang=pt_BR&country=Brasil¤cy=D%C3%B3lar%20\(USD\)&category=Servi%C3%A7o](https://business.whatsapp.com/products/platformpricing?lang=pt_BR&country=Brasil¤cy=D%C3%B3lar%20(USD)&category=Servi%C3%A7o)

Com isso, a Recorrente se aproveita do erro para tentar tirar proveito próprio e tenta demonstrar a inexecuibilidade da proposta desta Recorrida, mencionando em sua peça recursal o custo da categoria "MARKETING" que é o dobro do valor. Ou, pode ser que a Recorrente não compreendeu os objetivos da FAPETI. Basta conferir a fundamentação e descrição da necessidade da contratação para compreender com clareza que a FAPETI busca uma solução de "Atendimento" e não uma solução de "Marketing", consoante disposto no item 2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se justifica pela necessidade de implementar um **sistema integrado de relacionamento com interessados, visando aprimorar a agilidade, otimizar os processos, reduzir o tempo de execução e alcançar resultados positivos na captação de alunos em curto prazo.**

Além disso, o sistema oferece a vantagem da personalização de interações e comunicações, o que se torna crucial para captar e efetivar matrícula.

É indiscutível a urgência de aprimorar a comunicação e o relacionamento com os leads, **garantindo um atendimento rápido e eficiente para sanar dúvidas,** bem como transmitir alertas ou mensagens em massa sobre variados temas relativos à captação e cursos UNITAU. Essas ações, por sua vez, têm o potencial de maximizar a captação de alunos para a UNITAU.

(grifo nosso)

Portanto, a ideia de que DISPARO = MARKETING e RECEPÇÃO = SERVIÇO é um equívoco e, como já mencionado, a Recorrente tenta aproveitar desta situação para sustentar seu argumento infundado de preço inexequível na proposta desta Recorrida.

Diante do exposto, a seguir será comprovada a exequibilidade da proposta desta Recorrida.

Primeiramente, conforme demonstrado na imagem anterior, extraída do site da META, na categoria "SERVIÇOS" não importa quantos disparos ou recepção se realiza, pois o custo é o mesmo U\$ 0,03 (três centavos de dólar).

Além disso, é muito importante ressaltar que, após um disparo, ao custo de U\$ 0,03 (três centavos de dólar), a FAPETI terá 24 horas para trocar mensagens com seu aluno/interessado sem custo adicional, ou seja, as interações no período de 24 horas não serão precificadas novamente, veja:

Como funciona o preço baseado em conversa

- As empresas que usam nossa plataforma são cobradas por conversas de 24 horas, com diferentes taxas por categoria.
- Existem quatro categorias de conversa na Plataforma do WhatsApp Business: marketing, utilidade, autenticação e serviço.
- As empresas podem iniciar uma conversa de marketing, utilidade ou autenticação com um modelo de mensagem.

Fonte: [https://business.whatsapp.com/products/platformpricing?lang=pt_BR&country=Brasil¤cy=D%C3%B3lar%20\(USD\)&category=Servi%C3%A7o](https://business.whatsapp.com/products/platformpricing?lang=pt_BR&country=Brasil¤cy=D%C3%B3lar%20(USD)&category=Servi%C3%A7o)

Outro ponto relevante para se analisar e de forma maliciosa não mencionada pela Recorrente OPT em relação ao custo do projeto, é que mensalmente são disponibilizadas 1.000 conversas de serviços gratuitas:

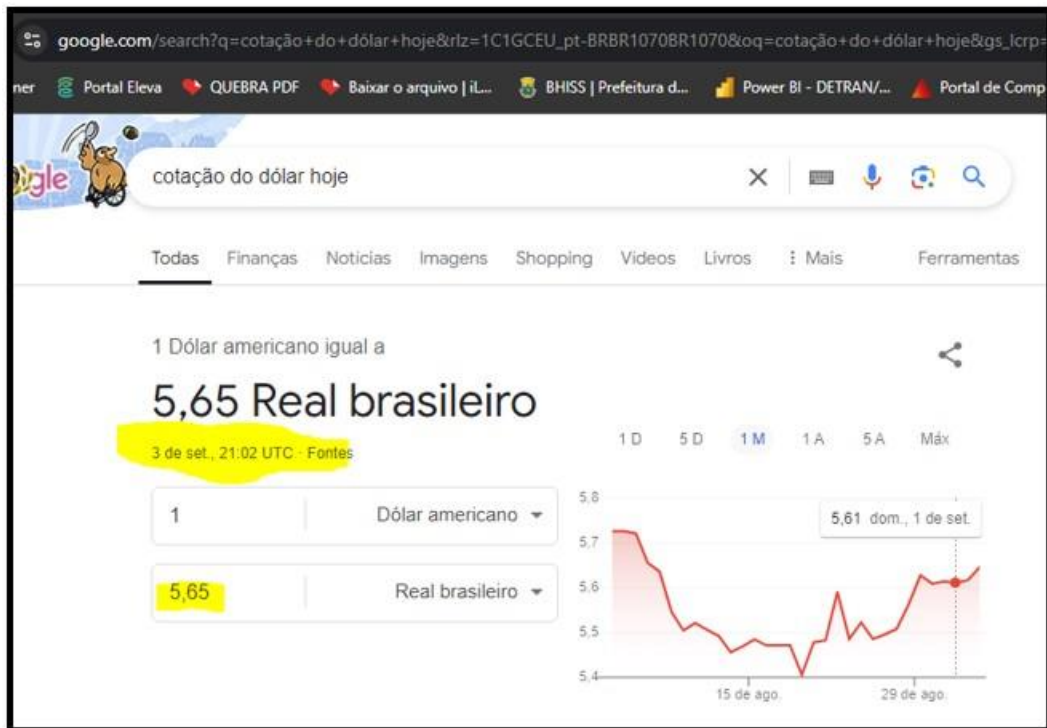
Conversas do período gratuito

Cada conta do WhatsApp Business tem direito a 1.000 conversas de serviço gratuitas por mês para todos os números de telefone comerciais. Esse limite é atualizado no início de cada mês, de acordo com o fuso horário da conta do WhatsApp Business.

Não há gratuidade para conversas de marketing, utilidade e autenticação.

Fonte: [https://business.whatsapp.com/products/platformpricing?lang=pt_BR&country=Brasil¤cy=D%C3%B3lar%20\(USD\)&category=Servi%C3%A7o](https://business.whatsapp.com/products/platformpricing?lang=pt_BR&country=Brasil¤cy=D%C3%B3lar%20(USD)&category=Servi%C3%A7o)

Ademais, a Recorrente, ao tentar comprovar a inexecutabilidade da proposta da Recorrida, considera a cotação do dólar à R\$ 6,00 (seis reais), cotação essa que sequer foi alcançada no ano de 2024, vejamos:



USD/BRL Dados Históricos

Período: Monthly

Baixar dados: 03.09.2022 - 03.09.2024

Data :	Último :	Abertura :	Máxima :	Mínima :	Vol. :	Var% :
01.09.2024	5,6494	5,6463	5,6598	5,5767		+0.70%
01.08.2024	5,6103	5,6511	5,8657	5,3762		-0.84%
01.07.2024	5,6580	5,5921	5,7011	5,3710		+1.17%
01.06.2024	5,5925	5,2459	5,5995	5,2146		+6.64%
01.05.2024	5,2443	5,1940	5,2587	5,0453		+0.98%
01.04.2024	5,1934	5,0147	5,2916	4,9970		+3.55%
01.03.2024	5,0153	4,9708	5,0557	4,9311		+0.88%
01.02.2024	4,9716	4,9496	5,0184	4,9072		+0.38%
01.01.2024	4,9526	4,8534	5,0023	4,8309		+2.07%

Fonte: <https://br.investing.com/currencies/usd-brl-historical-data>

Portanto, considerando os dados de custos verídicos apresentados por esta Recorrida, basta um cálculo básico para vislumbrar a exequibilidade de sua proposta, vejamos:

CÁLCULO DO CUSTO POR MENSAGEM

Considerações:

-> U\$ 0,03 (três centavos de dólar) por mensagem ativa ou passiva;

-> Cotação do dólar de R\$ 5,65 (cinco reais vírgula sessenta e cinco centavos)

Custo por mensagem = Custo por mensagem ativa ou passiva X Valor da cotação do dólar

Custo por mensagem = 0,03 x 5,65

Custo por mensagem = R\$ 0,17

CÁLCULO DO CUSTO MENSAL PELA UTILIZAÇÃO DO WHATSAPP

Considerações:

*A META disponibiliza gratuitamente 1.000 mensagens por mês.

Custo mensal para utilização do Whatsapp = custo por mensagem X Número de mensagens por mês

Custo mensal de utilização do Whatsapp = R\$ 0,17 x 6.000* = R\$ 1.020,00 mensais

Assim, ao contrário do que exposto pela Recorrida, o custo mensal pela utilização da plataforma whatsapp é de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) mensais.

Ademais, para demonstrar a exequibilidade da proposta da Recorrida, necessário recordar a conta do cálculo apresentado pela Recorrente, bem como compará-lo ao cálculo da Recorrida, que utilizou da conta base apresentada pela Recorrente, porém com as informações de custos verídicas aqui expostas:

MODELO DE CÁLCULO UTILIZADO PELA RECORRENTE (com o valor do custo correto)

Valor do Contrato (Receita): R\$ 32.485,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Valor do Imposto (Despesa): R\$ 4.492,68 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 13,83% da receita.

Custo Anual com a META (Despesa): R\$ 2.260,00 mensais x 12 meses = R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais).

SALDO (Margem): R\$ 872,32 (oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), margem de 2,70% (dois vírgula setenta por cento).

Observe que ainda assim, mesmo utilizando o modelo de cálculo realizado pela Recorrente, mas com as informações de custo corretas retirados do site da META, a proposta da Recorrida apresenta margem positiva e aceitável.

MODELO DE CÁLCULO UTILIZADO POR ESTA RECORRIDA (com o valor do custo correto)

Valor do Contrato (Receita): R\$ 32.485,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Valor do Imposto (Despesa): R\$ 4.492,68 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 13,83% da receita.

Custos Anual com a META (Despesa): R\$ 1.020,00 mensais x 12 meses = R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais).

SALDO (Margem): R\$ 32.485,00 – R\$ 4.492,68 – R\$ 12.240,00 = R\$ 15.752,32 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), margem de 48,50% (quarenta e oito e meio por cento).

Percebe-se, portanto, a exequibilidade e rentabilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Lado outro, ainda que o douto pregoeiro tivesse dúvida acerca da exequibilidade da proposta da Recorrida, este deve exercer a prerrogativa administrativa que lhe compete, regrada pelo art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, e realizar diligências para aferir a exequibilidade da respectiva proposta, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(grifo nosso).

Este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

(TCU – Plenário – Acórdão 803/2024 – Relator: Benjamin Zymler)

(grifo nosso)

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração**, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**
(TCU – Plenário – Acórdão 465/2024 – Relator: Augusto Sherman)
(grifo nosso)

Nesse sentido, a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados, e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Destaca-se que no caso em apreço, o Sr. Pregoeiro, em sua decisão, observou devidamente o Princípio da Economicidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista que, ao declarar vencedora a Recorrida, não só agiu em consonância com o Edital, mas também adotou a solução mais oportuna, conveniente e eficiente a fim de prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos e impedir a ocorrência de danos ao erário.

Ante todo o exposto, resta evidente que a Recorrente somente oculta e distorce a verdade dos fatos ante à sua insatisfação com o resultado do certame, a fim de desclassificar esta Recorrida.

Importante expor que a motivação para propor o recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo suficiente a simples insatisfação da licitante com o resultado do certame. No caso em tela, a ausência de adequada motivação da Recorrente demonstra que esta teve apenas o intuito de interpor recurso meramente protelatório ou procrastinatório, restando confirmado que a proposta ofertada pela Recorrida atende de forma satisfatória o objeto licitado e que esta preenche todos os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Sendo assim, necessária a manutenção da decisão do d. pregoeiro de declarar a VISUAL vencedora do certame, eis que a proposta apresenta por esta atende a todos os requisitos do Edital.

4. DA EXPERIÊNCIA DESTA RECORRIDA NO MERCADO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Esta Recorrida VISUAL possui vasta experiência em soluções de gestão de atendimento, completando no corrente ano, 40 anos no mercado nacional, presente com suas soluções de gestão atendimento em grandes ambientes de atendimento ao público, dos quais podemos destacar:

- ✓ SABESP – Cia. de Água e Saneamento do Estado de São Paulo
- ✓ SEFAZ/SP – Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo
- ✓ DASA – Rede Nacional de Laboratórios de Análises Clínicas
- ✓ ENEL – Cia. de Energia do Estado de São Paulo
- ✓ CPFL – Cia. de Energia do Estado de São Paulo



- ✓ COPASA – Cia. de Água e Saneamento de Minas Gerais
- ✓ CEMIG – Cia. de Energia de Minas Gerais
- ✓ Banco Itaú
- ✓ Banco Mercantil do Brasil
- ✓ Banco BRB
- ✓ Banco do Nordeste
- ✓ Entre centenas de outros ambientes.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se seja julgado improcedente o recurso ora rechaçado, mantendo-se a decisão do D. Pregoeiro de classificação da Recorrida VISUAL, prosseguindo do certame para a fase de homologação.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61